

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL - CONCEITOS

Fábio Teixeira¹
Marcos Fernandes de Carvalho²

Resumo

Este trabalho tem como propósito apresentar o conceito de educação nas prisões, incluindo as principais leis e normativas que regem sua implementação e funcionamento dentro das unidades prisionais. Enfatiza-se que os conceitos aqui mostrados estarão voltados para os espaços destinados às práticas educacionais dentro do sistema prisional, no estado de Mato Grosso. As informações aqui apresentadas são baseadas nas publicações jurídicas que norteiam a implantação das instituições de ensino que atuam no atendimento das pessoas privadas de liberdade. Para o leitor que desconhece a realidade vivida dentro do sistema prisional, no que tange às questões educacionais, este artigo servirá como subsídio de conhecimento sobre os processos de implementação e desenvolvimento das atividades que visam propiciar condições para que o apenado desenvolva sua capacidade laboral com mais eficiência. Desta forma, mostra-se a este aluno que o conhecimento adquirido em sala de aula pode ser o caminho mais curto para sua liberdade, não apenas física, mas também intelectual, tendo em vista que todo trabalho realizado pelo corpo docente em uma unidade sócio educativa, tem como principal objetivo a plena capacidade de ressocialização de seus internos. Sendo assim, quando receberem o alvará de soltura, estes cidadãos retornarão à sociedade confiantes em sua capacidade de trabalho e estudo.

Palavras-chaves: atividades, educação, liberdade.

Abstract

The purpose of this paper is to present the concept of prison education, including the main laws and regulations that govern its implementation and functioning within prisons. It is emphasized that the concepts presented here will focus on the spaces destined for educational practices within the prison system in the state of Mato Grosso. The information presented here will be based on the legal publications that guide the implementation of educational institutions that serve the care of persons deprived of their liberty. For the reader who does not know the reality lived within the prison system, with regard to educational issues, this article will serve as a knowledge subsidy on the processes of implementation and development of activities that aim to provide conditions for the patient to develop their work capacity with more efficiency. In this way, it is shown to this student that the knowledge acquired in the classroom may be the shortest path to freedom, not only physical, but also intellectual, since all the work done by the faculty in a socio-educational unit has as the main objective the full capacity of resocialization of its inmates. Thus, when they receive the release permit, these citizens will be return to society confident of their ability to work and study.

Keywords: activities, education, freedom.

1 - Professor graduado em Letras pela UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso; pós-graduado em Docência do Ensino Superior; graduando em Arquitetura e Urbanismo e mestrando em Educação.

2 - Professor graduado em Química; mestre em Química, doutor em Ciências e pós-doutor em Engenharia de Materiais pela UFSCar – Universidade Federal de São Carlos.

Introdução

Quando se fala de educação, é comum que a conversa seja direcionada aos tópicos como práticas pedagógicas, educação inclusiva, escolas em tempo integral, ambientes acadêmicos e tantos outros temas cujo foco principal é a forma com a qual uma instituição e seus profissionais podem atuar de forma cada vez mais eficiente, visando a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem. Entretanto, na maioria das vezes, algumas modalidades de ensino passam despercebidas ou sua existência chega a ser até mesmo desconhecida, como é o caso da educação prisional.

Tal situação é preocupante, principalmente ao se considerar os números apresentados pelo levantamento nacional de informações penitenciárias:

O levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN (2017), divulgado oficialmente na data de hoje, descortina a triste realidade brasileira: com 726.712 pessoas privadas de liberdade, assumimos o terceiro lugar no ranking dos países que mais prendem no mundo. Como se não bastasse a desonrosa medalha de bronze, face aos nossos três concorrentes diretos nesse pódio autoritário (Estados Unidos, China e Rússia) somos o único país cuja população carcerária segue aumentando (LACERDA, 2017, n.p.).

Em 2014, o Ministério da Justiça colocou o Brasil em quarto lugar no mesmo *ranking*, com a marca de 607.700 encarcerados, e ainda fez uma projeção assustadora registrando que “se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, 1 em cada 10 brasileiros estará atrás das grades em 2075” (UOL, 2015).

É comum em muitas cidades, principalmente naquelas onde não existem unidades prisionais, o desconhecimento por parte da população, incluindo os próprios profissionais ligados à educação, sobre a existência deste tipo de modalidade de ensino. Tal fato pode ser explicado devido à visão que se tem de uma penitenciária, de uma delegacia ou de uma unidade socioeducativa, a qual na maioria das vezes é pejorativa, sendo tomadas como locais afastados, normalmente longe de tudo ou em grande parte, localizados em bairros periféricos, alvo de muito preconceito, servindo apenas de depósito de pessoas que cometeram crimes e que estão lá por merecerem uma punição da lei, visto que em um determinado momento roubaram, violentaram ou mataram.

Buscando-se destacar a realidade do que acontece do outro lado das grades, este artigo tem como propósito apresentar ao leitor uma outra visão do sistema prisional, como sendo um local de ressocialização, onde o apenado tem a possibilidade de conhecer uma visão de mundo,

diferente da que ele está acostumado. Para tanto, faz-se necessário conhecer a seguir alguns dos principais conceitos que compõe a rotina dos professores que atuam nas unidades escolares dentro do sistema prisional.

Saber o que significa educação prisional, como este conceito surgiu, qual é o foco principal das atividades educativas realizadas nas unidades prisionais e quais são as principais leis que norteiam os trabalhos dos profissionais da educação junto aos reeducandos, promove ao leitor uma visão diferenciada da atual situação das escolas que atuam dentro dos presídios brasileiros.

1. Educação prisional e seus referenciais

A Lei 9.394 de 1996, que rege as diretrizes da educação brasileira, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), não contempla especificamente em seu texto qualquer dispositivo ligado à educação prisional, mas apresenta três tópicos que merecem destaque, o primeiro deles é a definição de educação, presente em seu artigo 1º:

Art. 1º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996a, n.p).

Os artigos 37 e 38 da referida LDB tratam da educação de jovens e adultos (EJA), modalidade está empregada nas salas de aula das unidades prisionais do estado de Mato Grosso. Tais artigos salientam a responsabilidade do poder público em promover condições para aqueles que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos, seja no ensino fundamental ou médio, dentro da idade considerada apropriada. O artigo 38, mais especificamente, destaca a questão de que ao ser atendido pela modalidade EJA, o aluno tenha acesso a uma educação de qualidade, que deverá seguir a mesma linha de satisfação do ensino regular, a ponto de dar a este estudante as mesmas condições de competitividade no mercado de trabalho, pois seu texto informa que “Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular” (BRASIL, 1996b).

As lacunas deixadas pela LDB, no que se refere à educação no sistema prisional, passaram a ser tratadas, mesmo que de forma ainda superficial, no texto do Plano Nacional de Educação (PNE), em muitos dos seus tópicos, principalmente em seus objetivos e prioridades,

quando cita sua preocupação na “elevação global do nível de escolaridade da população” e “a melhoria na qualidade do ensino em todos os níveis” (BRASIL, 2014). Em seu texto, o PNE reforça, ainda, o compromisso do governo com a obrigatoriedade e gratuidade do acesso à educação pela população prisional.

Somando-se a este contexto jurídico, no tocante a educação prisional, tem-se a Lei 7.210/84 que institui a Lei de Execução Penal (LEP), a qual já no início dos anos 80 orientava as práticas em todas as esferas sociais relacionadas ao tratamento dado ao recluso do sistema prisional, inclusive a esfera educacional. Em seu texto, esta lei prioriza: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984a). O mesmo texto de lei em seu artigo 10, responsabiliza o estado a prestar assistência ao preso de forma que, ao final do cumprimento de sua pena, possua condições de retorno e convívio na sociedade.

A Lei 7.210/84 apresenta também, em sua seção V, as orientações relativas a assistência educacional:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (BRASIL, 1984b, n.p).

No estado do Mato Grosso, uma das mais recentes publicações que trata de forma específica a questão educacional dentro das unidades prisionais, é o Plano Estadual de Educação em Prisões, elaborado em 2014. Este documento, proposto pelo governo do estado através da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos, aborda de forma pragmática todos os tópicos direcionados ao tratamento do apenado, condenado ou não, sobre a oferta de educação no sistema prisional:

O documento internacional “Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros” aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, de 1957, prevê o acesso à educação de pessoas encarceradas. A partir do documento internacional, a Resolução n.º 14 de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPEN), estabeleceu a adaptação e aplicação no Brasil das regras mínimas para o tratamento de

Prisioneiros (SEDUC; SEJUDH/MT, 2014a, p. 9).

Em sua concepção, o Plano Estadual de Educação em Prisões propõe um trabalho em conjunto, englobando esforços da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), Secretaria de Educação e Cultura (SEDUC), Secretaria de Segurança Pública (SESP), Secretaria de Estado Ciência e Tecnologia (SECITEC) e Secretaria de Estado e Assistência Social (SETAS). Esta parceria tem como propósito unir as entidades que são responsáveis pelas questões relacionadas à execução penal, promoção de educação e assistência ao trabalho, de modo que todas estejam unidas em detrimento do processo de ressocialização do reeducando:

A educação de pessoas encarceradas no sistema prisional integra a Educação de Jovens e Adultos (EJA), normatizada pela Lei das Diretrizes e Bases Nacional – LDB, que em 1996 a define como aquela destinada a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade propícia. A LDB regulamenta o direito previsto na Constituição Brasileira em seu capítulo II seção 1 artigo 208, inciso I, de que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta para todos que não tiveram acesso na idade própria (SEDUC; SEJUDH/MT, 2014b, p. 11).

O *site* AGORAMATOGROSSO (2013), em reportagem publicada em 16 de Novembro de 2013, informou que o estado de Mato Grosso foi a primeira Unidade da Federação a entregar para a Assembleia Legislativa o documento contendo o resultado referente às discussões e elaboração dos estudos sobre educação nas prisões brasileiras, ficando em primeiro lugar, neste quesito, à frente dos demais estados.

Contudo, apesar de todo amparo legal e todos os textos que normatizam e regulamentam a prática educacional nas unidades prisionais, os números mais recentes publicados parecem estar na contramão do que preconiza o poder público.

O relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgado em 2016, apresentou em números, os dados relativos ao grau de escolaridade da população carcerária no Brasil, obtendo-se o seguinte resultado, “analfabeto 4%, alfabetizados (sem cursos regulares) 6%, ensino fundamental incompleto 51%, ensino fundamental completo 14%, ensino médio incompleto 15% e ensino médio completo 9%” (DEPEN, 2016). O mesmo relatório ainda indica que aqueles que possuem escolaridade acima do ensino médio, como cursos de nível técnico ou superior, não totalizam 1% da população carcerária brasileira. Estes números mostram o baixíssimo nível de escolaridade deste público, corroborando com a necessidade da disseminação dos ambientes escolares nas unidades prisionais.

2. Lei de execução penal

A Lei n.º 7.210 de 11 de Julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), surgiu em um contexto onde a principal visão era disciplinar a forma com a qual os resultados das condenações seriam executados, definindo a forma e quem seria o responsável por tais ações. Anteriormente a 1984, não existia uma lei específica que abordasse a forma de tratamento com o preso, até então, as leis relacionadas as formas de executar uma condenação eram esparsas. O responsável pela execução da sentença era o mesmo responsável por coordenar sua execução.

A LEP preza pela integridade do internado ou do condenado, pois sua área de abrangência abarca tanto as condenações com restrição de liberdade quanto aquelas relacionadas às questões de medidas de segurança, nas quais o sujeito que pode ser absolvido recebe um orientativo de ações que devem ser seguidas e que nortearão sua conduta perante a sociedade, conforme descrito no artigo 1 “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984c).

Esta Lei também registra todos os direitos e deveres que orientam a conduta do apenado e do internado das instituições prisionais, direcionando as ações que devem ser seguidas no trato às pessoas privadas de liberdade, garantindo assim condições para que este cidadão possa retomar seu convívio social, tornando-se um membro produtivo da comunidade:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (BRASIL, 1984d, n.p).

3. Relatório INFOPEN

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) é um documento de pesquisa criado em 2004, que tem como propósito principal a reunião de informações estatísticas acerca da situação do sistema prisional brasileiro. Estes dados são reunidos por meio de relatórios preenchidos pelos gestores das unidades prisionais de todo o país. Desde sua origem, os mecanismos de coleta de informações vem sendo aprimorados continuamente, tendo no ano de 2014 a inserção das informações sobre o quantitativo referente ao número de entradas e saídas dos ambientes carcerários, bem como dados atualizados sobre a infraestrutura

das instituições e da aplicação dos direitos assegurados ao detento, ao interno e ao egresso³ do sistema prisional:

Um importante ponto de inflexão neste processo acontece em 2014, quando o instrumento de coleta é totalmente reformulado e passa a incluir questões relativas ao fluxo de entrada e saída no sistema prisional, além de detalhar informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, ancoradas na Lei de Execução Penal (INFOPEN, 2017a, p. 5).

De acordo com o mesmo documento, a metodologia utilizada para o levantamento das informações disponibilizadas no relatório consiste na aplicação de formulários, elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴ (FBSP), que são disponibilizados por meio de plataformas digitais. A gestão destas plataformas fica sob responsabilidade do próprio FBSP e do DEPEN.

O processo de elaboração deste formulário consiste inicialmente no contato que é feito pela empresa contratada⁵ para realização de consultoria, junto aos responsáveis designados pela SESP. “No mês de outubro de 2016, a equipe do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a consultora contratada atuaram simultaneamente em duas frentes de trabalho: 1) Validação da lista de unidades prisionais [...]; 2) Programação do formulário” (INFOPEN, 2017b)

O contato inicialmente feito por *e-mail* entre a empresa consultora e as unidades da federação foi baseado em uma lista já existente, utilizada para a elaboração do relatório do INFOPEM do ano de 2014. “Ao total, tivemos o cadastramento de 1.460 unidades prisionais (INFOPEN, 2017c). Após esta etapa de validação, os serviços de coleta de informações, propriamente ditos, foram iniciados já em novembro do mesmo ano, por meio de um *link* de acesso ao formulário que cada responsável por sua respectiva unidade recebeu via correio eletrônico.

Após a finalização da etapa de preenchimento do formulário, todos os procedimentos técnicos necessários para o trato das informações armazenadas na plataforma do formulário foram executados pela empresa contratada para consultoria, culminando com a compilação de uma listagem com os dados fornecidos por todas as unidades prisionais participantes do

3 A Lei 7.210/84 considera egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1(um) ano a contar da saída do estabelecimento; o liberado condicional, durante o período de prova.

4 Organização sem fins lucrativos que tem por missão atuar como um espaço permanente e inovador de debate, articulação e cooperação técnica para a segurança pública no Brasil (FÓRUM, 2018).

5 A consultoria contratada por meio de processo licitatório, tem como função a realização da análise dos dados do Sistema Penitenciário Nacional para o aprimoramento do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.

processo. Infelizmente, nem todas as unidades contatadas conseguiram concluir a finalização do preenchimento do formulário dentro do prazo estipulado para o levantamento das informações. “Ao todo, as unidades prisionais que não concluíram o preenchimento do formulário online dentro dos prazos estabelecidos para o levantamento de Junho de 2016 somam 31 casos em todo o país (INFOPEN, 2017d). Os dados coletados referentes ao mês de junho de 2016, tiveram como base a data de 30/06/2016:

Para o cálculo das taxas globais de aprisionamento, foram utilizadas as estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), baseadas em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (INFOPEN, 2017e, p. 7).

O resultado de todo este trabalho findou-se com a elaboração do INFOPEN 2016, o qual apresenta os dados estatísticos relativos às condições de vida da população carcerária existente em todo o Brasil.

O relatório também aponta que a LEP estabelece o acesso à educação e garante a pessoa privada de liberdade sua oferta pelo estado por meio de instrução escolar e formação profissional, visando a reintegração desta população junto à sociedade. As atividades educacionais são classificadas como de alfabetização, formação de ensino fundamental até o nível superior e cursos técnicos, com carga horária acima de 800 horas, e os cursos de formação inicial e continuada, com carga horária acima de 160 horas, porém, o INFOPEN (2017) mostrou por meio do gráfico que apresenta as taxas de pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação que no estado do Mato Grosso, apenas 13% da população carcerária participavam de atividades de ensino escolar e para atividades educacionais complementares, o índice era de apenas 1%, números estes registrados em junho de 2016.

O ensino fundamental é destacado na LEP, como sendo de oferta obrigatória no sistema prisional. Contudo, nos demais níveis, a oferta depende da demanda da população, da disponibilidade de professores e da infraestrutura existente. Em relação ao direito ao trabalho, o relatório do INFOPEN informa que:

Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado no interior do estabelecimento penal (para presos provisórios ou condenados) ou fora do estabelecimento penal (para condenados que já tenham cumprido, pelo menos 1/6 da pena total” (INFOPEN, 2017, p. 56).

Mato Grosso apresentou, para este relatório, um público de 1.994 pessoas em situação

de privação de liberdade trabalhando em 2016, totalizando 19% da sua população carcerária. Do montante nacional, de acordo com o INFOPEN (2017), 87% realizava atividades profissionais dentro das unidades. As atividades desempenhadas envolviam desde a prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, até atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal. Mato Grosso apresentou um número de 1.801 presos em atividades laborais internas e 193 em atividades laborais externas em 2016. A LEP prevê que as atividades laborais executadas por pessoas privadas de liberdade devem ser remuneradas e que o valor não deve ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, referenciando para 2016, o valor era de R\$ 660,00. Todavia, a teoria está muito longe da realidade, pois o relatório registrou que 75% da população prisional que executava alguma atividade laboral neste ano, não recebia qualquer tipo de remuneração, se a recebia, seu valor era inferior aos $\frac{3}{4}$ garantidos pela lei, dados estes apresentados no gráfico que mede a remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades, presente no INFOPEN (2017).

4. Os custos de um detento para a sociedade

Além de entender todas as situações que estão relacionadas ao público carcerário estadual e posteriormente nacional, faz-se necessário também conhecer os valores que são gastos com a manutenção de cada preso dentro das unidades penais.

O custo por preso no Brasil é um valor altamente variável conforme a estrutura da unidade prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos, unidades masculinas ou femininas, entre outros) e também de acordo com a região do país (SOUZA, 2017, n.p.).

Isabela Souza, estudante do curso de Ciências Sociais da Universidade de Santa Catarina (UFSC), publicou em 2017 uma reportagem para o *site* Politize, em que apresentou os números que compõem o conjunto de ações necessárias para a manutenção de uma pessoa privada de liberdade no Brasil. Segundo seus estudos, considerando-se as mais diversas variáveis, a média nacional para se manter um preso era de R\$ 2.400,00, estando inclusos nesse valor gastos com sistema de segurança, contratação de servidores nas mais diversas áreas, bem como a contratação de agentes prisionais, prestação dos serviços de alimentação, vestuário, assistência jurídica e médica e demais serviços. Os recursos financeiros que são responsáveis por esta manutenção, segundo a mesma autora, têm as mais diversas origens, como dotações orçamentárias, recursos confiscados, multas de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado e outras formas

de arrecadação, como, por exemplo, doações.

Com base nas informações fornecidas pelo INFOPEN e reportagens como a da estudante Isabela, este documento de estudo acredita que promover um espaço em que o interno do sistema prisional possa repensar suas ações, conhecer um novo mundo, aprender de fato um ofício que traga de volta sua dignidade, é um exemplo de ação de cidadania que colaborará positivamente no combate ao crescente número da população carcerária nacional. Ao trabalhar de forma preventiva, devolvendo para a sociedade uma pessoa plenamente recuperada e pronta para retomar sua vida, os espaços socioeducativos contribuirão para a economia, pois as ações ali realizadas ajudarão a diminuir o número de reincidentes no mundo do crime e os valores gastos outrora com pessoas que voltariam para a criminalidade, poderiam ser direcionados a outros setores da política pública.

5. Barreiras para o apenado

O interior de uma unidade prisional, a bem da verdade, não colabora em nada e não proporciona qualquer tipo de estímulo para o estudo, além disso, o apenado tem que conviver, na maioria das vezes, em ambientes precários, sujos, abafados e úmidos, uma estrutura de abandono, fruto de um provável descompasso governamental. O cidadão privado de liberdade deve lutar contra uma série de obstáculos para vencer o desânimo, sair de sua cela e se direcionar à sala de aula. Dentro das salas de aulas, ou dos espaços usados para este fim, muitos alunos são tomados por uma sentimento de desconforto, provocado por um choque de realidade que lhes mostra quanto tempo de sua vida foi “perdido” durante sua trajetória no mundo do crime. Além disso, mesmo com todo o amparo legal e toda sorte de textos jurídicos que norteiam a inserção do ambiente educacional nas unidades prisionais, a realidade ainda é muito diferente da teoria:

São Paulo – Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada a exclusão social, nem 13% deles têm acesso à atividades educativas nas prisões (OLIVEIRA, 2017, n.p.).

No Brasil existem quatro tipos de unidades prisionais, cada uma delas é, em tese, destinada a um grupo específico de presos e deveria funcionar atendendo apenas a categoria a qual é destinada. Em reportagem divulgada em fevereiro de 2017 no *site* POLITIZE (2017), o Bacharel em Relações Internacionais da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC),

Bruno André Blume, traçou um panorama sobre os tipos de unidades prisionais existentes no país. Os dados apresentados nesta publicação foram baseados nas informações divulgadas pelo DEPEN: Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – junho de 2014.

As penitenciárias são o primeiro tipo apresentado pela reportagem. Tais unidades, por determinação da LEP, devem ser instaladas longe de áreas urbanas, mas em local que possibilite que o condenado receba visitas, sendo direcionadas para os presos condenados ao regime fechado.

As colônias agrícolas, ou similares, são outro tipo de unidade prisional, destinadas aos presos em regime semiaberto. Totalizavam em fevereiro de 2017, data da divulgação da reportagem do *site* Politize, 95 unidades em todo o país. Não obstante, nem todas estas unidades possuem estrutura para fornecer ambiente de trabalho para seus detentos, neste caso, estas unidades funcionam como alojamento e seus internos recebem autorização para estudar ou trabalhar fora, devendo retornar a unidade antes das 19h.

Já a Casa do Albergado, um tipo de unidade não muito conhecida por grande parte da população, existe em pequena quantidade e não são todos os estados brasileiros que possuem esta modalidade de unidade. O DEPEN registrou 23 unidades em todo o país, sendo o estado de Rondônia o que possui maior número, com 5 no total. Estas casas são destinadas à presos em regime aberto e funcionam nos mesmos moldes das colônias agrícolas citadas anteriormente, onde os internos tem permissão para trabalhar e estudar durante o dia, mas devem retornar para a casa ao final do expediente. O único diferencial destas casas em relação as colônias é que uma Casa de Albergado não deve possuir qualquer tipo de mecanismo de tranca, podem ser instaladas em áreas centrais, mas devem ficar longe de outras unidades prisionais, o que vale mesmo neste tipo de unidade é o senso de compromisso e responsabilidade do seu interno.

Por último, e em maior número, existem as cadeias públicas, que totalizam 51% do total de unidades prisionais do país, segundo dados do DEPEN (2014). Este tipo mais comum tem como função principal, manter os chamados presos provisórios, que são aqueles que estão no aguardo da sentença, por isso estas unidades são instaladas em áreas centrais, para que durante o trâmite do processo, o preso possa ficar mais próximo do seu convívio familiar e de seu meio social:

Além disso, mesmo entre as prisões construídas exclusivamente para um tipo de regime, existem muitas que não cumprem seu propósito original. Por exemplo: das 260 penitenciárias, que deveriam abrigar apenas condenados ao regime fechado, 208 não seguem a regra à risca. Muitas abrigam os que estão no semiaberto, por não existir vagas suficientes para este regime. O

mesmo acontece com as cadeias para presos provisórios: 606 das 725 também recebem presos condenados, situação que é proibida pela LEP (BLUME, 2017a, n.p.).

Mesmo com quatro tipos diferentes de unidades prisionais existentes e a oferta do DEPEN para que os estados incluam na estrutura física dos prédios os espaços necessários para as práticas socioeducativas, a falta de espaço físico e a questão da segurança, que é prioridade nas penitenciárias e cadeias públicas, somados ao baixo número de agentes disponíveis, só reforça a barreira contra a implantação dos ambientes escolares dentro de um formato que colabore efetivamente na ressocialização e capacitação para o mercado de trabalho do aluno recluso:

[...] grande parte dos estabelecimentos não possuem todas as condições previstas em lei. 51% das unidades não possuem módulos de saúde; 42% não possuem espaço para educação; e 70% não contam com oficinas de trabalho. Esses serviços deveriam estar presentes em todas as unidades, de acordo com a lei (BLUME, 2017b, n.p)

Além disso, na maioria dos casos, os professores que atuam nas unidades prisionais trabalham separados dos seus alunos por uma estrutura de grades, em ambientes improvisados. Considera-se também o fato da inexistência, na maioria dos estados brasileiros, de cursos de preparação específica para este tipo de ensino. De forma maciça, os professores das unidades prisionais são contratados temporariamente e a maioria deles, sequer conhecia um ambiente prisional e as rotinas de segurança que norteiam o dia a dia destes locais. Desta forma, ao adentrarem neste ambiente de trabalho, antes mesmo de iniciar suas aulas, devem vencer o medo, receio e desconfiança por estarem em um ambiente tão peculiar.

6. Remição de pena

O processo de redução no cumprimento de pena, seja por trabalho ou por estudo é chamado de remição e o Conselho Nacional de Justiça, em matéria publicada em 29 de fevereiro de 2016 em sua página define o termo e apresenta demais informações sobre o contexto:

A remição de pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização de pena. Dessa

forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho (JUSTIÇA, 2016, n.p).

A legislação em vigor preconiza que o preso, somente o que está em regime semiaberto ou fechado, tem o direito de remir seu tempo na proporção de 1 dia de pena para cada 12h de estudo. Torna-se importante salientar que estas 12h estipuladas devem ser divididas na proporção de 4h de estudo por dia.

A Lei 12.433/2011 alterou o texto da Lei 7.210/1984 no tocante a remição da pena por trabalho ou por estudo e registra que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em (03) dias (BRASIL, 2011, n.p.).

Como tudo dentro de uma unidade prisional gira em torno do quesito segurança, para que um apenado tenha o direito de frequentar as aulas, este deve ser avaliado em seu comportamento diário, pois não é permitido a frequência de pessoas que representem riscos, tanto para os professores quanto para os outros alunos. A mesma regra também aplica-se ao direito de trabalhar, seja dentro ou fora da unidade prisional. A LEP prevê esta situação em seu artigo 8 quando informa que:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984e, n.p).

Dessa forma, nenhum apenado participa da educação ofertada sem passar por rigorosa avaliação.

Considerações finais

Lecionar é um dos maiores desafios sociais, ser professor significa dentre tantas outras coisas, romper constantemente com todas as barreiras, incluindo-se também as grades, em detrimento da promoção do conhecimento.

Para o aluno egresso do sistema carcerário, todas as portas parecem se fechar na suas costas, a sociedade trata-o como um rejeito, um objeto danificado que merece ser jogado em um canto qualquer e ser esquecido lá. Desta forma, o professor passa a representar um símbolo de paz, sendo um meio para que o interno, o detento, o reeducando, o preso ou o condenado ainda possa lembrar que existe um mundo lá fora e de que ainda há esperança na sua ressocialização, reestabelecendo, assim, seu senso de pertencimento.

Por mais que os textos jurídicos registrem e divulguem os direitos que o aluno do sistema prisional tem, ainda há muito o que fazer e pelo que brigar. Regenerar um indivíduo submetido às leis de um sistema prisional bastante precário é um trabalho minucioso, cheio de detalhes e requer esforço coletivo entre profissionais da educação, governantes e demais trabalhadores ligados à justiça na busca pelo ponto principal que norteia a existência e funcionamento das unidades prisionais, sejam elas penitenciárias, delegacias, colônias ou casas de albergados, que é o ato de ressocializar.

Referências

AGORAMATOGROSSO. *MT é o primeiro estado a apresentar Plano Estadual de Educação em Prisões a AL*. 2013. Disponível em: <<https://www.agoramt.com.br/2013/11/mt-e-o-primeiro-estado-a-apresentar-plano-estadual-de-educacao-em-prisoas-a-al/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BLUME, Bruno André. *4 Tipos de Unidades Prisionais no Brasil*. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. *Lei 7.210/84 - Institui a Lei de Execução Penal*. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018, 07:22:20.

BRASIL. *Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018, 09:50:51.

BRASIL. *Lei 12.433/2011 - Altera a Lei 7.210/1984 para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho*. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018, 14:15:18.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação*. 2014. Disponível em Portal MEC: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018, 08:45:50.

DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Ed. 2016*. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il. color.

JUSTIÇA, Agência Conselho Nacional de. *Saiba como funciona a remição de pena*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>> Acesso em: 23 jul. 2018, 13:52:20.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. *Infopen 2017: O Processo Penal de Exceção em números*. 2017.

Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/08/infopen-2017-o-processo-penal-de-excecao-em-numeros/>> Acesso em: 19 jul. 2018, 16:18:12.

OLIVEIRA, Cida de. *Rede Brasil Atual Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação*. 2017.

Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao>> Acesso em: 21 jul. 2018, 13:00:10.

SEDUC;SEJUD/MT. *Plano Estadual de Educação em Prisões de Mato Grosso 2014*. 2014.

SOUZA, Isabela. *Quanto custa um preso no Brasil?* 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

UOL. (23 de Jun de 2015). *Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ*. 2015.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.html>> Acesso em: 19 jul. 2018, 14:05:12.